ÓRGÃO:	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
AUTOS:	94/2025
EXPEDIENTE:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA INOMINADA
EMBARGANTE:	JORGE GONZAGA PEREIRA
INTERESSADOS:	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA JORGE GONZAGA PEREIRA EPD GUARANY ALAGOANO
RELATOR:	DR. MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR

VOTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Jorge Gonzaga Pereira em face da decisão monocrática proferida pela Presidência deste Tribunal nos autos da Medida Inominada nº 94/2025, por meio da qual foram aplicadas medidas de natureza coercitiva e persuasiva, em razão de reiterados descumprimentos de penalidade de suspensão por prazo anteriormente imposta ao Embargante.

Sustenta o Embargante, em síntese, a existência de obscuridade e contradição, alegando, principalmente, ausência ou defeito de intimação de despacho que oportunizava manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que, segundo sua tese, teria violado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Requer, ao final, a atribuição de efeitos infringentes, com a reabertura de prazo para manifestação.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

Os Embargos foram submetidos ao Tribunal Pleno, sendo improvidos à unanimidade em sessão realizada em 22 de dezembro de 2025, ocasião em que o patrono do Embargante requereu a lavratura de acórdão por escrito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DELIMITAÇÃO DA FUNÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA DESPORTIVA

Inicialmente, impõe-se recordar que os Embargos de Declaração, no âmbito da Justiça Desportiva, possuem finalidade estrita e delimitada, nos termos do art. **152-A** do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, restringindo-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da decisão, tampouco à redimensionamento da valoração jurídica dos fatos já apreciados, salvo hipóteses excepcionalíssimas em que o vício apontado seja de tal magnitude que, uma vez sanado, conduza necessariamente à modificação do resultado — o que não se verifica no caso em exame.

II.2 – DA ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA OU DEFEITO DE INTIMAÇÃO

O núcleo central da insurgência do Embargante repousa na afirmação de que não teria sido validamente intimado do despacho que oportunizava manifestação acerca de episódio específico de suposto descumprimento da penalidade de suspensão – um dos três que fundamentam a segunda decisão monocrática proferida nos autos.

Tal alegação, contudo, não encontra amparo nos autos.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

Conforme devidamente certificado, o referido despacho:

a) foi publicado no sítio eletrônico oficial da Federação Alagoana de Futebol, meio institucional e regularmente utilizado para comunicações processuais na Justiça Desportiva;

b) foi encaminhado ao endereço eletrônico habitualmente utilizado para intimações do Embargante, o mesmo *e-mail* por meio do qual foram efetivadas citações e intimações em diversos outros processos, nos quais o próprio Embargante compareceu, apresentou defesa e participou de sessões de julgamento.

É digno de nota que o Embargante não indica, em momento algum, qual seria, em tese, o meio válido de intimação que reputa adequado, limitando-se a impugnar aquele que sempre foi aceito e utilizado, inclusive por ele próprio, em outros feitos.

Tal postura revela inequívoca contradição lógica da própria tese defensiva.

II.3 – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Ainda que se admitisse, em exercício meramente argumentativo, a hipótese de eventual falha formal na intimação do despacho — o que se repele —, não se vislumbra qualquer prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, elemento indispensável à decretação de nulidade.

Isso porque:

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

a) o despacho questionado dizia respeito apenas a um dos episódios posteriormente analisados no bojo da Medida Inominada;

b) o Embargante não acusa defeito de citação, tendo sido a citação encaminhada para o mesmo *e-mail* que reputa não ser o digno de tornar válida a intimação do despacho, tendo, quando lhe fora oportunizado, deixado de apresentar defesa à Medida Inominada;

c) em sessão de instrução e julgamento, o Embargante teve a oportunidade de se manifestar não apenas sobre um dos três novos descumprimentos acusados, mas de todos os cinco que se contabilizam nos presentes autos, todavia, quando indagado acerca da produção de provas, sua defesa declarou não pretender produzir nenhuma, limitando-se a alegar dificuldade de obtenção de documentos externos à Justiça Desportiva.

Portanto, não há como reconhecer violação ao contraditório ou à ampla defesa quando o próprio interessado, reiteradamente, opta por não exercer as faculdades processuais que lhe foram asseguradas.

O devido processo legal não protege a inércia estratégica nem legitima o uso oportunista de alegações formais como instrumento de invalidação de decisões substancialmente regulares.

II.4 – DA INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA

A decisão embargada é clara, coerente e logicamente estruturada, enfrentando de forma minuciosa:

– os fatos apurados;

– a natureza coercitiva das medidas inominadas;

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

– a distinção entre sanção disciplinar e providência cautelar;

– a responsabilidade pessoal do dirigente suspenso;

– a corresponsabilidade da Entidade de Prática Desportiva.

Não há, no *decisum*, qualquer afirmação contraditória entre fundamentos e conclusão, tampouco obscuridade que dificulte sua compreensão.

O que se verifica, na realidade, é mero inconformismo com o conteúdo da decisão, travestido de embargos declaratórios — expediente que o ordenamento jurídico desportivo não admite.

II.5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

Ausentes vícios formais ou materiais, resta juridicamente inviável a atribuição de efeitos modificativos aos presentes embargos.

A pretensão de reabertura de prazo, além de carecer de fundamento legal, implicaria grave violação à segurança jurídica, premiando comportamento processual omissivo e incentivando a litigância defensiva baseada em nulidades artificiais.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas, à unanimidade, em

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Jorge Gonzaga Pereira, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Determinada a lavratura do presente acórdão.

Maceió, 23 de dezembro de 2025.

Dr. MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas
Assinatura Eletrônica

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115